



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 196/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 017/2021/PMC

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Matéria: Análise sobre a possibilidade de inexigibilidade nos termos do art. 25, I da lei 8666/93.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade para realização de processo licitatório para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE 30 (TRINTA) PISTOLAS CALIBRE 9MM, MODELO TS9, VISANDO RENOVAR E REFORÇAR O ARSENAL DE ARMAS DE FOGO EXISTENTE NA GUARDA CIVIL DE CASTANHAL**, na modalidade Inexigibilidade de Licitação, conforme especificações constantes nos autos.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública Municipal contratar o citado objeto, cumpre-nos destacar a disposição contida no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Nesse passo, a legislação vigente admite a possibilidade de aquisição de equipamentos e materiais desde que, respeitado os preceitos legais e com as devidas justificativas.

Nos ensinamentos de Marçal Justen Filho, esta norma de exceção ao dever de licitar pode ser encarada da seguinte forma:

A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Seria um desperdício de tempo realizar a licitação (...). (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 576).

Cumprido destacar que o objeto da contratação, qual seja, a aquisição de pistolas calibre 9mm, modelo TS9, cujas características atendem a necessidade da administração municipal, só pode ser comercializado pela empresa **TAURUS ARMAS S/A**, que conforme documentação acostada ao processo (Declaração de Exclusividade emitida pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa), comprova que ela é a única empresa para comercializar os referidos bens

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

A situação fática de dependência operacional e tecnológica e a imprescindibilidade dos serviços prestados autoriza admitir seja firmado contrato por inexigibilidade de licitação, baseado na inviabilidade de competição (Acórdão 2.418/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

Além dos mencionados requisitos específicos, deve a Administração Pública se atentar aos requisitos gerais trazidos no art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que reza *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. que os agentes públicos restrinjam ou frustrem, de forma indevida, o caráter competitivo das licitações.

Nesse contexto, denota-se que a Administração Pública, quando da contratação do objeto sub examine, precisa estar respaldada e tomar inúmeros cuidados, devendo expor de forma fundamentada sua motivação, não apenas sobre a necessidade do objeto do contrato, mas também as razões na escolha de se contratar determinado produto, esclarecendo as razões do seu convencimento.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A esse propósito, verifica-se que a secretaria interessada anexou várias notas de empenho de outros órgãos públicos, além de documentos da empresa, certidões negativas e declarações, a fim de demonstrar a regularidade da empresa e da contratação.

Assim, temos que, desde que respeitado as determinações legais, a aquisição das 30 (trinta) Pistolas Calibre 9MM, modelo TS9, poderá ser realizada pela modalidade de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, desde que, demonstrado os benefícios já pontuados no presente parecer e desde que a documentação necessária para o prosseguimento do feito esteja anexada ao processo.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

CONCLUSÃO

Desta feita, após minuciosa análise dos procedimentos realizados no trâmite do Processo de inexigibilidade referente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE 30 (TRINTA) PISTOLAS CALIBRE 9MM, MODELO TS9, VISANDO RENOVAR E REFORÇAR O ARSENAL DE ARMAS DE FOGO EXISTENTE NA GUARDA CIVIL DE CASTANHAL, considerando que foram obedecidos aos ritos determinados pela Carta Magna e Legislação específica, e ainda, que os documentos estão de acordo com a legislação pertinente, esta assessoria manifesta-se pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente certame.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 18 de Maio de 2021.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessoria Jurídica